SENTENÇA

Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Processo Físico nº: **0002753-90.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão Corporal

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>:

disponível >>:
Réu: Airton Luiz Ibelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

AIRTON LUIZ IBELLI, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração aos artigos 303, parágrafo único, III, 305 e 306, todos da Lei 9.503/97, porque, de acordo com a denúncia, no dia 28 de junho de 2012, às 17h12min, no cruzamento das ruas Eduardo Apreia e Hilário Valcazara, bairro Jardim Mariana, neste município de Ibaté, conduzia veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de terceiros. Ainda, nas mesmas condições de tempo e local, agindo com imprudência, teria paticado lesão corporal culposa, tendo como vítima Rangel Silva Magalhães, a quem se absteve de prestar socorro, afastando-se do local do acidente para fugir às responsabilidades penal e civil.

A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013

(fls. 39/40).

Resposta à acusação às fls. 51/55.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas e ao interrogatório do réu (fls. 76/78 e 114).

Nas alegações finais, a Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 117/120). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição, em razão de fragilidade probatória (fls. 124/128).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é procedente.

Interrogado, o acusado admitiu que, na data dos fatos, transitava pela via pública após ingerir duas latas de cerveja. Relatou a dinâmica do acidente e asseverou que se distanciou do local porque foi perseguido por transeuntes indignados (fls. 78).

O policial militar Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira informou, sob o crivo do contraditório, que, em atendimento a chamado, dirigiu-se ao local indicado na denúncia, onde viu a motocicleta e encontrou a placa do carro do réu, possibilitando sua identificação. Colheu as declarações das vítimas, que disseram que o acusado realizou conversão na contramão. Não havia aglomeração de pessoas, inexistindo informação de ameaças ao denunciado. Em contato com o réu, foi possível notar seu estado de embriaguez. Ele admitiu que ingerira cerveja e nada declarou acerca do motivo de sua evasão do local da colisão (fls. 77).

Também em Juízo, a vítima Rangel Silva Magalhães disse que estava na garupa da motocicleta conduzida por Wemerson quando o automóvel dirigido pelo réu, que estava estacionado, realizou repentina conversão para entrar em outra rua, atingindo-a. O ofendido disse que sofreu ferimentos leves e que o acusado, em visível estado de ebriez, fugiu do local do acidente, vindo a ser identificado porque a placa de seu carro caiu na rua (fls. 114).

Em sede extrajudicial, Wemerson Cristiano do Prado oferecera declaração coincidente, mencionando que o réu, embriagado, deu causa do acidente, evadindo-se sem prestar socorro (fls. 16/17).

Os laudos de exame de corpo de delito de fls. 11 e 12 indicam a existência material do delito descrito no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que as vítimas suportaram lesão corporal de natureza leve.

Ainda, o exame de dosagem alcoólica acostado a fls. 13 aponta resultado positivo, comprovando a concentração de álcool etílico na enorme proporção de 3,6 gramas por litro de sangue.

Essas circunstâncias não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. Com efeito, está demonstrado que o denunciado, embriagado, conduzia seu veículo na via pública de forma imprudente, provocando a colisão com a motocicleta, causando lesões corporais nas vítimas, a quem se absteve de prestar socorro.

Não satisfeito, evadiu-se do local para eximir-se

de responsabilidade civil e criminal.

Nesse aspecto, não há elementos nos autos a indicar que a fuga tenha decorrido de ameaças proferidas por terceiros, anotando-se que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Impõe-se, em consequência, a integral

procedência da ação penal.

Passo, então, a dosar as penas.

1) Infração ao artigo 303, parágrafo único.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis,

fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. Em razão da causa de aumento já reconhecida (remissão ao artigo 302, inciso III, do Código de Trânsito), elevo-a em 1/3 (um terço) do que resulta a reprimenda de 8 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período. Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

2) Infração ao artigo 305.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva. Em decorrência do concurso de infrações, inviável a imposição de pena exclusiva de multa.

3) <u>Infração ao artigo 306.</u>

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em valor unitário mínimo, pois ausente prova de fortuna. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução da sanção penal, já aplicada no piso. Torno-a definitiva essa reprimenda ante a ausência de outras causas de alteração.

Os delitos foram praticados em concurso material, de modo que, cumulando-se as reprimendas impostas, a sanção definitiva corresponderá a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento das penas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar o réu AIRTON LUIZ IBELLI, filho de Francisco Ibelli e de Antonia Zulmira Pediger Ibelli, por infração aos artigos 303, parágrafo único (inciso III), 305 e 306, todos da Lei 9.503/97, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, sem prejuízo das penas de multa e de suspensão da habilitação para dirigir veículo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2°, Código Penal), consistentes na prestação pecuniária de um salário mínimo e na prestação de

serviços à comunidade durante o tempo da condenação, a ser especificada oportunamente.

Após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado à autoridade de trânsito para que promova a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, a qual permanecerá suspensa pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada, pela atuação total no feito, no valor máximo previsto na tabela do convênio.

P.R.I.

Ibate, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA